



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15521.000120/2008-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2018  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SANTOS BARBOSA TECNICA COM E SERV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) verifique a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos, bem como seu estado atual nos respectivos processos administrativos de que foram objeto; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 233 a 242 (PIS) e *fls.* 243 a 252 (Cofins), lavrados com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins não recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos de 06/2003 a 09/2003, 12/2005, 04/2006 e 11/2006, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, os valores históricos de R\$ 560.338,94 (PIS não-cumulativo), R\$ 213.450,40 (Cofins cumulativo), e R\$ 2.146.196,83 (Cofins não-cumulativo).

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 253 a 255, narra a autoridade fiscal que o procedimento apurou divergência entre os arquivos digitais apresentados e a DCTF, não tendo a contribuinte esclarecido a diferença apontada, o que motivou o lançamento de ofício, que levou em consideração os créditos na aquisição de bens e serviços, e as retenções na fonte, na data de sua contabilização.

A contribuinte, intimada em 20/08/2008, apresentou, em 19/09/2008, a **impugnação**, situada às *fls.* 263 a 284, na qual argumentou, em síntese: **(i)** decadência dos períodos de 05/2003 até 07/2003; **(ii)** nulidade por ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização não apreciou o razão analítico onde constam os estornos de débitos de PIS/COFINS realizados pela contribuinte para fins de registro contábil dos lançamentos de faturamento erroneamente efetuados, ou seja, indevidos; **(iii)** quanto aos lançamentos de 2003, houve recolhimento integral dos débitos de COFINS; **(iv)** a fiscalização não considerou os estornos de lançamento contábil do PIS; **(v)** pleiteia a realização de perícia para comprovar o faturamento do período de 2003; **(vi)** requer a compensação dos débitos de 2005 e 2006, com crédito de pagamento indevido, no total de R\$ 1.219.496,00, em virtude de erro de classificação das receitas provenientes do contrato nº 186.2.030.031 celebrado com Petrobrás; **(vii)** requer que, caso não acolhidas as razões acima, seja realizada a compensação de ofício dos débitos em cobrança com os créditos de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSL, que discrimina em suas razões recursais; e **(viii)** a realização de perícia.

Em 26/07/2012, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-48.501**, situado às *fls.* 1396 a 1403, de relatoria da Auditora-Fiscal Valéria Cristina Lima da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo ao PIS do período de maio e de julho de 2003 e a COFINS dos períodos de junho e julho de 2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, será efetuada mediante entrega de declaração de compensação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 PERÍCIA. INDEFERIMENTO Compete à autoridade julgadora decidir sobre a realização de perícia, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A contribuinte, intimada da decisão em 11/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 1418, interpôs, em 10/12/2013, em conformidade com o protocolo mecânico situado à fl. 1420, **recurso voluntário**, situado às fls. 1420 a 1430, no qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os créditos tributários exigidos no presente processo também são objeto de cobrança em outros processos administrativos e, inclusive, já inscritos em dívida ativa, havendo, portanto, duplicidade na cobrança; **(ii)** os débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01) não compõem o recurso voluntário e "(...) serão quitados pela ora recorrente".*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte reconhece textualmente a procedência dos débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01), tornando-os matéria incontroversa.

Assim, a matéria que resta controversa, efetivamente devolvida à cognição deste colegiado, resume-se à alegada duplicidade na cobrança de débitos tratados, segundo a recorrente, nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

**Os débitos também são cobrados nos Processos Administrativos 10725720229/2008-16, 10725500996/2011-06, 10725900880/2008-60, 10725720234/2008-11, e 10725501000/2011-71, já inscritos na Dívida Ativa, sob os números, respectivamente, 70709001873-94, 70711002469-04, 70709001803-81, 70609008664-72, e 70611014099-40 (docs. 01, 02, 03, 04 e 05 do presente recurso).**

Assim, necessário se verificar, preliminarmente, se a alegação é ou não procedente, o que demanda a análise de cada um dos débitos abaixo relacionados, em conformidade com as alegações situadas às *fls.* 1423 a 1425 das razões recursais dimanadas:

PIS	
Cobrança nestes autos	Duplicidade
08/03 R\$ 20.669,03	08/03 R\$ 20.669,99 ( <u>fl. 02 do doc. 01</u> ) PA 10725720229/2008-16
12/05 R\$ 167,01	12/05 R\$ 167,01 ( <u>fl. 04 do doc. 02</u> ) PA 10725500996/2011-06
04/06 R\$ 56.196,69	04/06 R\$ 56.196,69 ( <u>fl. 06 do doc. 02</u> ) PA 10725500996/2011-06

Processo nº 15521.000120/2008-61  
Resolução nº 3401-001.403

S3-C4T1  
Fl. 1.524

05/06 R\$ 24.357,04	05/06 R\$ 24.357,04 (fl. 08 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
06/06 R\$ 32.667,78	06/06 R\$ 32.667,78 (fl. 10 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
07/06 R\$ 23.620,69	07/06 R\$ 13.385,61 (fl. 02 do doc. 03) PA 10725500996/2011-06
08/06 R\$ 33.360,12	08/06 R\$ 33.360,12 (fl. 12 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
09/06 R\$ 26.139,32	09/06 R\$ 26.139,32 (fl. 14 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06
10/06 R\$ 14.617,26	10/06 R\$ 14.617,26 (fl. 16 do doc. 02) PA 10725500996/2011-06

**COFINS**

Cobrança nestes autos	Duplicidade
08/03 R\$ 65.964,63	08/03 R\$ 68.822,21 (fl. 02 do doc. 04) PA 10725720234/2088-11
12/05 R\$ 769,23	12/05 R\$ 769,23 (fl. 04 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
04/06 R\$ 258.843,61	04/06 R\$ 258.843,61 (fl. 06 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
05/06 R\$ 112.403,52	05/06 R\$ 112.403,52 (fl. 08 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71

06/06 R\$ 150.773,28	06/06 R\$ 150.773,28 (fl. 10 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
07/06 R\$ 170.794,38	07/06 R\$ 170.794,38 (fl. 12 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
08/06 R\$ 153.939,35	08/06 R\$ 153.939,35 (fl. 14 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
09/06 R\$ 120.632,76	09/06 R\$ 120.632,76 (fl. 16 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71
10/06 R\$ 67.448,53	10/06 R\$ 67.448,53 (fl. 18 do doc. 05) PA 10725501000/2011-71

Como se pode perceber, a decisão acerca do auto de infração lavrado, e sobre a procedência ou não do recurso voluntário interposto, depende da análise em referência, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i)** Verificar a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos, bem como seu estado atual nos respectivos processos administrativos de que foram objeto;
- (ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator